



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 10283.001397/94-81

**Acórdão** : 203-03.264

**Sessão** : 03 de julho de 1997

**Recurso** : 101.290

**Recorrente** : SONORA INDUSTRIAL S.A.

**Recorrida** : DRJ em Manaus - AM

**FINSOCIAL - ALÍQUOTA - MULTA DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO** - A alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL é de 0,5% (art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82). A multa de ofício foi reduzida para 75% (art. 43 da Lei nº 9.430/97). Possível é a compensação entre débitos e créditos de FINSOCIAL e COFINS (art. 2º, da IN/SRF nº 32/97). **Dá-se provimento parcial ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SONORA INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997

*[Assinatura]*  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/AC-GB



**Processo** : 10283.001397/94-81  
**Acórdão** : 203-03.264

**Recurso** : 101.290  
**Recorrente** : SONORA INDUSTRIAL S.A.

## RELATÓRIO

No dia 17.02.94, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 contra a empresa SONORA INDUSTRIAL S.A., dela exigindo a Contribuição ao FINSOCIAL, juros de mora e multa proporcional, no total de 593.672,43 UFIR.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 15/16, postulando o decreto de improcedência da peça básica e requerendo perícia, cujos quesitos e indicação de assistente técnico seriam feitos, oportunamente, mercê destes argumentos, em síntese: a) só a Receita Federal não quer enxergar que o FINSOCIAL tem a alíquota de 0,5% e que os aumentos dessa alíquota já foram julgados inconstitucionais; b) que os auditores fiscais não quiseram proceder à contestação da presente exigência, com as quotas de COFINS já pagas.

A Decisão Singular de fls. 28/31 julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência aos fundamentos assim ementados:

“**FINSOCIAL** - O mérito relacionado com o fato gerador e com a base de cálculo não foi impugnado, devendo se manter o lançamento correspondente à contribuição, sem litígio. **PERÍCIA** - O pedido de perícia na impugnação deve ser acompanhado do elenco dos quesitos a serem respondidos, bem como da indicação do perito do sujeito passivo, conforme dispõe o art. 16, inc. I, do Decreto 70.235/72 (redação do art. 1º, da Lei 8.748/93). **CONSTITUCIONALIDADE** - Assunto que envolve matéria constitucional não pode ser discutido no âmbito administrativo, sendo sua apreciação de exclusiva competência do STF. **COMPENSAÇÃO** - A competência para apreciar pedido de compensação nos termos da IN 67/92 é das delegacias, alfândegas e inspetorias, classe especial, conforme o item X do artigo 1º da Portaria SRF nº 4.980/94.”

Com guarda do prazo legal (fls. 34vº), veio o Recurso Voluntário de fls. 35/36, postulando o decreto de improcedência do lançamento, mercê dos argumentos assim resumidos:

a) que a Contribuição ao FINSOCIAL não é devida, uma vez que foi julgada inconstitucional pelo STF, e que a recorrente não precisa provar que é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.001397/94-81  
**Acórdão** : 203-03.264

contribuinte do “finado” FINSOCIAL porque é uma pessoa jurídica de direito privado;

b) que o crédito relativo ao FINSOCIAL e o débito relativo ao COFINS não precisam ser provados, porque constam nos apontamentos da própria Receita Federal;

c) que não é exigido que o contribuinte ingresse no Judiciário para pleitear a compensação de valores ou a declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL;

d) o indeferimento do pedido de perícia caracteriza cerceamento do direito de defesa, acarretando a nulidade da autuação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10283.001397/94-81  
**Acórdão** : 203-03.264

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A decisão recorrida, data vênua, merece ser reformada, em parte, porque não examinou, detidamente, a matéria de fato, e, com desacerto, aplicou o direito ao manter, no seu todo, a exigência inserta na peça básica.

Com efeito, tem-se que a alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL é de 0,5%, por força do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25.05.82 e legislações posteriores, bem como é o entendimento assente na jurisprudência dominante das três câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Verifico, por outro lado, que a multa foi exigida nos percentuais de 50%, de 31.07.90 a 31.05.91; de 80% em 30.06.91; e de 100%, de 31.07.91 a 31.03.92 (fls. 06).

Esses percentuais, de 80% e de 100%, não de ser reduzidos para 75%, por força do art. 43 da Lei nº 9.430/97, de aplicação retroativa, na conformidade do Ato Declaratório nº 01/97.

Quanto à TRD incidente na autuação, verifico que não procede, eis que, nesse particular, tem-se a IN/SRF nº 31/97, que já a excluiu dos créditos tributários, ainda em tramitação, nos órgãos da Receita Federal, inclusive, retroativamente.

Quanto à compensação, postulada, nos presentes autos, hei de deferi-la, porque cabível, inclusive, retroativamente, na conformidade do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 32, de 09 de abril de 1997, da SRF, combinada com o comando do Ato Declaratório nº 01/97; ressaltando, porém, que essa compensação poderá ser objeto de verificação pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para, em reformando a decisão recorrida, reduzir a alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL para 0,5%; reduzir a multa, dos percentuais de 80% e de 100%, para 75%; e deferir a compensação postulada, entre créditos e débitos, de FINSOCIAL e COFINS, na forma postulada na peça recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY